

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor a título de indenização por danos morais. Alega a recorrente ser inepta a inicial, porquanto não é possível verificar a quem se dirige o pedido de indenização por danos morais, se ao autor ou a seu filho. Afirma que tal situação prejudicou o exercício da defesa, em especial pela ausência de produção de prova testemunhal. Aduz que os fatos narrados não ensejaram danos morais, porquanto as partes entraram em consenso após o ocorrido e a rescisão contratual se deu por questões financeiras. Narra que não houve maus tratos por parte da instituição de ensino, mas que existem relatos do aluno de problemas no âmbito familiar. Subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório.
2. Recurso próprio, tempestivo (ID 65167851 - Pág. 106) e com preparo regular (ID 65167852 - Pág. 107/110). Contrarrazões apresentadas (ID 65167911 - Pág. 118).
3. Os fatos narrados na inicial indicam que o pedido de indenização se dirige ao genitor, porquanto os fatos vivenciados pelo filho causaram angústia na parte autora, que providenciou a transferência de escola “já que não mais aguentaria vê-lo (seu filho) sofrendo no estabelecimento da parte requerida”. Ademais, a ação foi proposta em nome próprio, o que afasta a alegação de inépcia da petição inicial ou de prejuízo à defesa.
4. A preliminar de cerceamento de defesa também não merece prosperar. Não foi indicado rol de testemunhas ou apontadas outras provas a serem produzidas, embora a ata de ID 65167837 - Pág. 43 seja clara ao informar que a indicação deveria ser feita no prazo concedido.
5. O exame do dano moral implica a análise de ofensa aos bens juridicamente tutelados pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e, nas circunstâncias do caso em tela é possível verificar que a parte autora teve seus direitos da personalidade violados.
6. O vídeo de ID 65167826 - Pág. 24 demonstra que a criança gritava diante de três adultos e que um deles gritava com aquela, na tentativa de controlá-la. Não se vislumbra empatia ou acolhimento do infante, mas despreparo na condução do caso com tentativa desesperada de impor ordem com a elevação do tom de voz.

7. A situação se agrava por se tratar de uma pessoa com transtorno do espectroautista, sendo inequívoco o sofrimento de um pai ao encontrar seu filho menor sendo tratado da forma como o autor encontrou. Conforme narrado pelo juízo a quo “Esse ambiente, bem como o tratamento a que foi submetido o filho do requerente, de fato, não é o recomendável para criança com transtorno do espectro autista. Não precisar ser especialista para reconhecer que as prepostas da ré não tinham formação para lidar com essa criança”.
8. Irrelevante para o deslinde do caso eventuais ameaças ou dificuldades no âmbito familiar, já que o que está em discussão é o dano moral sofrido pelo genitor em razão do tratamento dirigido a seu filho no dia 04/03/2024, não tendo sido formulado pedido contraposto.
9. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade da vítima, como a honra, a imagem, a integridade psicológica e física, a liberdade etc. Nesses casos, a violação afeta diretamente a dignidade do indivíduo. Resta configurado dano moral do pai quando seu filho menor é colocado em situação humilhante e constrangedora em razão da falta de preparo daqueles que deveriam zelar pelo acolhimento da criança.
10. O valor da indenização guarda correspondência com o gravame sofrido e o juízo pautou-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas. Não há razão, portanto, para redução do quantum indenizatório.
11. **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** Sentença mantida. Custas recolhidas. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.
12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GISELLE ROCHA RAPOSO - Relatora, SILVANA DA SILVA CHAVES - 1º Vogal e MARIA ISABEL DA SILVA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 29 de Novembro de 2024

**Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO**  
Presidente e Relatora

## **RELATÓRIO**

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

## VOTOS

A Senhora Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO - Relatora

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

A Senhora Juíza SILVANA DA SILVA CHAVES - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Juíza MARIA ISABEL DA SILVA - 2º Vogal

Com o relator

## DECISÃO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME

Assinado eletronicamente por: GISELLE ROCHA RAPOSO

02/12/2024 17:02:09 <https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 66804009



24120217020894400000064

IMPRIMIR

GERAR PDF